



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 24 / MARÇO / 2.003.

**= REGINALDO LISSI, =
PRESIDENTE.**

PROJETO DE LEI Nº 20103

DISPÕE SOBRE A RESERVA PERCENTUAL DE LOTES EM CONJUNTOS HABITACIONAIS DESTINADA A INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º- Nos conjuntos habitacionais populares serão destinados 2% (dois por cento) das áreas, para edificação de templos religiosos.

§ 1º - A área a ser destinada para construção de templos religiosos deverá ser de no mínimo 375 m², construção com recuo lateral mínimo de 2,00 metros em um dos lados e estar a uma distância mínima de 150 metros entre templos de denominações diferentes.

§ 2º - A alienação de lotes destinados aos templos religiosos será feita exclusivamente mediante licitação e prévia avaliação, sob a coordenação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Birigüi.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 21 de março de 2.003**

**FRANCISCO JOSÉ AMANTÉA,
VEREADOR.**

movado por
reunidade de
entes.
Birigüi, 7 Abril 2003
LSSI

11-2003-08156-000378-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O processo de desenvolvimento ocorrido no país, no Estado e na cidade, privilegiou sempre a habitação, não tratando as igrejas como parte indispensável do processo social. É do conhecimento de todos que a Igreja nos templos modernos tem sido de fundamental importância na formação das famílias e dos cidadãos.

Mesmo assim, em todas as leis federais, estaduais ou municipais, as igrejas não têm merecido a atenção dos legisladores. Tanto é verdade que o Decreto-Lei Federal nº 271/67, em seu artigo 7º, prevê os casos em que é possível o Estado valer-se do uso da concessão de direito real de uso de terrenos, não elencando, em nenhum deles, as igrejas.

Para reparar a injustiça que vem sendo cometida com as entidades religiosas é que pretendo com a presente Lei assegurar o direito a elas de adquirirem os seus terrenos e construir seus templos religiosos. Assim, apresentamos o presente projeto de lei, esperando ter a acolhida dos Nobres Vereadores desta Casa.

Câmara Municipal de Birigüi, aos 21 de março de 2.003.

**FRANCISCO JOSÉ AMANTÉA,
VEREADOR.**